

**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL
DAS PROMOTORIAS ELEITORAIS**



BOLETIM INFORMATIVO - Nº 78 - ANO VIII - SETEMBRO/OUTUBRO DE 2016.

**BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA**

I. REGULAMENTAÇÃO

- 1) A Lei nº 9.504/97 disciplina nos arts. 28 a 32 a prestação de contas relativas à arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais;
- 2) A Resolução TSE nº 23.463/2015 dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições de 2016.

II. LIMITE DE GASTOS

Os limites de gastos para os partidos políticos e os candidatos foram estabelecidos pelo TSE, nos termos dos arts. 5º e 6º da Lei nº 13.165/2015 e fixados pela Resolução TSE nº 23.459/2015.

O gasto de recursos além dos limites estabelecidos sujeita os responsáveis ao pagamento de multa no valor equivalente a cem por cento da quantia que exceder o limite estabelecido (art. 5º da Resolução TSE nº 23.463/2015).

III. PRAZO

- 1) As contas dos candidatos e dos partidos deverão ser prestadas à Justiça Eleitoral até 30 dias após a eleição; nas eleições majoritárias, se houver dois turnos, as contas serão prestadas 20 dias após o segundo turno.

OBS.: Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei nº 9.096/1995, os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha.

- 2) A não apresentação da prestação de contas de campanha, no prazo legal, impede a diplomação do candidato eleito enquanto perdurar a omissão (art. 29, § 2º, da Lei nº 9.504/97). Não se faz necessária, porém, a aprovação dessas contas, limitando-se a lei a exigir a sua apresentação.

- 3) Quanto aos não eleitos, a não apresentação das contas de campanha acarreta a falta de quitação eleitoral, impedindo que, por ocasião do requerimento de registro de candidatura para pleito futuro, possa o pretendo candidato obter registro de candidatura (art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97).

- 5) Deve prestar contas, também, o candidato que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído ou tiver seu registro indeferido pela Justiça Eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha (art. 71, § 7º, da Resolução TSE nº 23.463/2015). A ausência de movimentação de recursos de campanha pode ser provada por meio de extratos bancários ou outras provas que a Justiça Eleitoral entender necessárias.

- 6) Se o candidato falecer, a obrigação de prestar contas é transmitida a seu administrador financeiro ou, na ausência deste, à direção do partido.

ÍNDICE

1) Breves considerações sobre prestação de contas de campanha	01
2) Notícias Eleitorais.....	05
3) Jurisprudência do STF.....	10
3) Jurisprudência do TSE	11

EXPEDIENTE



**Centro de Apoio Operacional das Promo-
torias Eleitorais**

Av. Marechal Câmara, 350 - 6º andar, sala
4- Centro - CEP 20020-080

Telefones:
2215-5585 | 2550-7050 | 2215-5495

E-mail: cao.eleitoral@mprj.mp.br

Coordenadora
Gabriela Serra

Subcoordenadora
Miriam Lahtermaher

Secretária de Coordenação
Marluce Laranjeira Machado

Servidores
Amanda Pinto Carvalhal
Antero De Castro Leivas Filho
Marlon Ferreira Costa
Taianne Dias Feitosa

• • •

Projeto gráfico
STIC - Equipe Web

III. APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

1) O art. 48, da Resolução TSE nº 23.463/2015, estabelece as informações e documentos que devem compor a prestação de contas.

2) É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, exceto em municípios onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário (art. 7º, caput e parágrafo 4º, da Resolução TSE nº 23.463/2015).

3) Os candidatos a vice-prefeito não são obrigados a abrir conta bancária específica, mas, se o fizerem, os respectivos extratos bancários deverão compor a prestação de contas dos titulares.

OBS.: As contas bancárias utilizadas para o registro da movimentação financeira de campanha eleitoral não estão submetidas ao sigilo disposto na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e seus extratos, em meio físico ou eletrônico, integram as informações de natureza pública que compõem a prestação de contas à Justiça Eleitoral (art. 12, § 2º, da Resolução TSE nº 23.463/2015).

4) É obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas (art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015).

5) Os autos das prestações de contas dos candidatos eleitos serão encaminhados, tão logo recebidos, à unidade ou ao responsável por sua análise técnica para que seja desde logo iniciada. Os autos das prestações de contas dos candidatos não eleitos permanecerão no cartório eleitoral até o encerramento do prazo para impugnação.

IV. RECURSOS PERMITIDOS

Os recursos destinados às campanhas eleitorais, respeitados os limites previstos, somente são admitidos quando provenientes de:

- a) recursos próprios dos candidatos;
- b) doações financeiras ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas;
- c) doações de outros partidos políticos e de outros candidatos;
- d) comercialização de bens e/ou serviços, ou promoção de eventos de arrecadação realizados diretamente pelo candidato ou pelo partido político;
- e) recursos próprios dos partidos políticos, desde que identificada a sua origem e que sejam provenientes:
 - e.1) do Fundo Partidário, de que trata o art. 38 da Lei nº 9.096/1995;
 - e.2) de doações de pessoas físicas efetuadas aos partidos políticos;
 - e.3) de contribuição dos seus filiados;
 - e.4) da comercialização de bens, serviços ou promoção de eventos de arrecadação;
- f) receitas decorrentes da aplicação financeira dos recursos de campanha.

V. RECURSOS VEDADOS

É vedado a partido político e candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

- a) pessoas jurídicas;
- b) origem estrangeira;
- c) pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de concessão ou permissão pública;
- d) origem não identificada.

VI. APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

1) Com a apresentação das contas finais, a Justiça Eleitoral determinará a imediata publicação de edital para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-las no prazo de três dias.

- 2) As impugnações à prestação de contas dos candidatos eleitos e dos respectivos partidos políticos, inclusive dos coligados, serão autuadas em separado, e o cartório eleitoral ou a Secretaria do Tribunal notificará imediatamente o candidato ou o órgão partidário, encaminhando-lhe a cópia da impugnação e dos documentos que a acompanham, para manifestação no prazo de três dias.
- 3) Apresentada ou não a manifestação do impugnado, transcorrido o prazo fixado para tal, o cartório eleitoral ou a Secretaria do Tribunal encaminhará os autos da impugnação ao Ministério Público Eleitoral para ciência.
- 4) Decorrido o prazo e cientificado o Ministério Público Eleitoral, com ou sem manifestação desse órgão, o cartório eleitoral ou a Secretaria do Tribunal solicitará os autos da prestação de contas à unidade ou ao responsável pela análise técnica, providenciando, imediatamente, o apensamento da impugnação e sua pronta devolução, para a continuidade do exame.
- 5) Nas prestações de contas dos candidatos não eleitos e dos órgãos de seus partidos políticos, inclusive dos coligados, a impugnação será juntada aos próprios autos da prestação de contas, abrindo-se vista ao prestador de contas e ao MPE, na forma anteriormente disposta, e, em seguida, os autos serão encaminhados à unidade ou ao responsável pela análise técnica.
- 6) A disponibilização das informações, bem como a apresentação ou não de impugnação, não impede a atuação do MPE como custos legis nem o exame das contas pela unidade técnica ou responsável por sua análise no cartório eleitoral.

VII. ANÁLISE DAS CONTAS E IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES

- 1) Na prestação de contas, além de indicar os valores recebidos e as fontes de onde se originaram, os candidatos e os partidos políticos têm de relacionar também todas as despesas efetuadas durante a campanha, acompanhadas das respectivas notas fiscais.
 - 2) Havendo indícios de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).
 - 3) Apresentado o parecer conclusivo da unidade técnica e a manifestação do prestador de contas, o Ministério Público Eleitoral terá vista dos autos da prestação de contas, devendo emitir parecer no prazo de quarenta e oito horas.
 - 4) Ao analisar a documentação apresentada, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:
 - a) pela aprovação, quando estiverem regulares;
 - b) pela aprovação das contas com ressalvas, quando verificar falhas que não lhes comprometam a regularidade;
 - c) pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade;
 - d) pela não prestação, quando:
 - d.1) o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;
 - d.2) não forem apresentados os documentos e as informações legais (art. 48, da Resolução TSE nº 23.463/2015), ou o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.
- OBS.: O TSE firmou entendimento no sentido de que a apresentação extemporânea das contas de campanha, após os prazos de trinta dias depois das eleições e de 72 horas para a correção do vício, enseja o julgamento das contas como não prestadas.
- 5) Segundo o Tribunal Superior Eleitoral, nem toda irregularidade identificada no âmbito do processo de prestação de contas autoriza a automática desaprovação, competindo à Justiça Eleitoral verificar se a irregularidade foi capaz de inviabilizar a fiscalização das contas.
 - 6) Além disso, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade somente incidem quando as falhas não comprometem a confiabilidade das contas e os valores envolvidos nas irregularidades são irrelevantes.
 - 7) Algumas irregularidades que podem resultar na desaprovação das contas:
 - não abertura de conta bancária 9TSE, AgR-REspe nº 163565);

- a arrecadação de recursos antes da abertura da conta-corrente específica de campanha (TSE, AgR-AI nº 78015);
- não comprovação de despesas;
- não identificação da origem de doações recebidas pelo candidato (TSE, AgR-REspe nº 237869);
- falta de juntada de recibos eleitorais e notas fiscais (TSE, AgR-REspe nº 214710, AgR-REspe nº 72783);
- ausência de prova de que o bem estimável era de propriedade do doador (TSE, AgR-REspe nº 156633);
- não comprovação de que os bens estimáveis doados são produtos do próprio serviço ou da atividade econômica de cada um dos doadores (TSE, AgR-AI nº 94956);
- utilização de recursos financeiros de origem não identificada (TSE, AgR-AI nº 190646);
- dívidas de campanha não assumidas pelo órgão partidário nacional (TSE, AgR-REspe nº 263242);
- a realização de doações eleitorais pelo órgão partidário que não transitaram pela conta específica de campanha (TSE, PC nº 130071);
- recebimento de doação de fonte vedada (TSE, AgR-REspe nº 128894).

OBS.: Os recursos oriundos de fontes vedadas devem ser devolvidos à origem ou recolhidos ao Tesouro Nacional quando não for possível a identificação do doador.

8) Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos e comitês financeiros, caberá recurso ao TRE no prazo de 3 dias, a contar da publicação no Diário Oficial (art. 30, § 5º, da Lei 9.504/97).

VIII. SANÇÃO

A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II - ao partido político, a perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário.

A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada.

Por fim, se as contas forem desaprovadas, a Justiça Eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impede a diplomação dos eleitos enquanto perdurar a omissão (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 2º).

IX. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO APÓS O JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS

Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o candidato ou partido político pode requerer a regularização de sua situação para obter a certidão de quitação eleitoral (após o final da legislatura) ou para restabelecer o direito ao recebimento da cota do fundo partidário.

Essa prestação de contas, embora não seja objeto de novo julgamento, deverá conter elementos mínimos para o seu recebimento.

A competência será do juízo que conduziu o processo de prestação de contas.

NOTÍCIAS

(clique nas chamadas para acessar as notícias)

1. Eleitoral no STF

[* Negada alteração de horário de recolhimento domiciliar de candidata à prefeitura de município do RJ](#)

2. Temas em Destaque no TSE

[* TSE toma medidas para garantir doações eleitorais por meio de cartão de crédito](#)

[* TSE segue PGE e determina emissão de recibos para doações eleitorais acima de R\\$ 200](#)

[* Transferência compulsória de eleitores para outro município não pode ocorrer em ano eleitoral](#)

[* Emissoras de rádio e televisão podem convidar candidatos de pequenos partidos para debates](#)

[* TSE aprova mudança no estatuto do PTB sobre prazo de filiação partidária](#)

[* TSE formaliza parceria com a Receita Federal para identificar irregularidades em prestações de contas](#)

[* Presidente do TSE acompanha operação deflagrada hoje \(8\) para elucidar crimes na Baixada Fluminense](#)

[* De forma voluntária, doadores podem informar à Justiça Eleitoral financiamento de campanhas](#)

[* Nota sobre Operação da PF de combate à tentativa de fraude eleitoral](#)

[* Carga das urnas eletrônicas é de responsabilidade dos Tribunais Regionais Eleitorais](#)

[* Rejeição de contas por ato doloso de improbidade administrativa impede candidatura](#)

[* Corrupção eleitoral e compra de votos tornam os responsáveis inelegíveis por oito anos](#)

[* Lei considera inelegíveis as pessoas demitidas do serviço público](#)

[* Plenário mantém registro de candidato a vereador apontado como analfabeto](#)

[* Determinadas oitivas de Delcídio do Amaral e Nestor Cerveró em ação que contesta chapa Dilma-Temer](#)

[* TSE adota entendimento sobre recursos de registro de candidatura](#)

[* Plenário do TSE rejeita a criação do Partido do Servidor Público e Privado \(PSPP\)](#)

[* TSE mantém segundo turno da eleição para prefeito em Belford Roxo \(RJ\)](#)

[* Eleições 2016: informações de prestação de contas podem ser retificadas em casos de erros](#)

3. Propaganda Política

[* PRE-AM: dirigentes de repartições devem impedir propaganda eleitoral em prédios públicos](#)

[* TRE-AP define limite máximo de meio metro quadrado para bandeiras na campanha eleitoral 2016](#)

[* TRE-RS considera que manifestação em grupos de WhatsApp não é propaganda antecipada](#)

[* PRE-RN: governador terá que explicar escolha de nova logomarca](#)

[* PRE-RN investiga propaganda institucional do governo do estado](#)

- * PRE-RN recorre ao TSE para garantir multa à Ezequiel Ferreira e Kelps Lima
- * TRE-PB Decide que apoiador não pode ultrapassar o limite de 25% do tempo do candidato
- * TRE-RJ: Prefeito de Mesquita é multado em R\$ 5 mil por propaganda antecipada
- * Juiz da 1ª Zona Eleitoral (MT) determina que Coligação "Cuiabá Futuro e Inclusão" não utilize apresentador na propaganda
- * Candidata a prefeita de Itapema (SC) é condenada por postagem patrocinada
- * TRE-RJ proíbe Pedro Paulo de utilizar imagens vinculadas à prefeitura no programa eleitoral gratuito
- * TRE-RJ: Candidato à Prefeitura de Cantagalo é multado em R\$ 5 mil por propaganda paga na internet
- * TRE-RJ multa candidato a prefeito de Mesquita por propaganda em templo religioso
- * Multa pune propaganda que causa efeito de outdoor em Balneário Camboriú (SC)
- * TRE-RJ: Vereadora do Rio é multada por propaganda antecipada em trio elétrico
- * Decisão liminar do TSE suspende Resolução do TRE-AP que dispõe sobre o uso de bandeiras
- * Justiça Eleitoral (SP) determina retirada de propaganda considerada plágio à Ipiranga
- * TRE-RJ multa vereador do Rio em R\$ 15 mil por propaganda eleitoral antecipada
- * TRE-SC multa propaganda em sede de comitê em Balneário Piçarras
- * Coligação de Sangão (SC) é multada por propaganda em balão inflável
- * TSE pune partidos por falta de tempo mínimo de propaganda de apoio às mulheres na política
- * TRE-RJ: Prefeito de Nilópolis é multado em R\$ 23,3 mil por propaganda eleitoral antecipada
- * Coligação desrespeita proporção entre fotos de candidatos e é multada (SC)
- * TRE-SC: Pleno decide que imprensa e populares não constituem apoiadores
- * PRE-RJ cobra medidas contra propaganda ilegal de Marcelo Crivella
- * Participação de candidatos em evento de igreja gera multa de R\$ 4 mil (SC)
- * Candidato de Lages (SC) é multado por patrocinar propaganda em rede social
- * Faixa em portão gera multa em Balneário Camboriú (SC)
- * Candidatos de Itajaí (SC) são multados por propaganda em igreja
- * TRE-AC: Propagandas eleitorais devem ser retiradas até 1º de novembro
- * MPRJ obtém condenação de Fabiano Horta e Washington Quaquá por propaganda extemporânea
- * MPRJ obtém liminar no TRE para suspender propaganda eleitoral na TV em Volta Redonda

4. Criminal Eleitoral

- * PRE-RJ articula combate a crimes contra candidatos
- * MP Eleitoral obtém condenação de prefeito de Porto do Mangue (RN) por compra de voto
- * PRE-AL pede condenação de João Beltrão por crime em campanha de 2012
- * MP Eleitoral (AL) consegue condenação de João Beltrão por crime em campanha de 2012

5. Institucional: MP nas Eleições

- * TSE segue PGE e determina emissão de recibos para doações eleitorais acima de R\$ 200
- * PRE-RJ: Doações de servidores municipais a Pedro Paulo serão apuradas
- * MPRJ: Promotores eleitorais ajuízam ações contra candidatos Carlos Roberto Osório e Jandira Feghali
- * PRE-RN: no mesmo estado, coligações proporcionais devem seguir a majoritária
- * Desaprovação de contas de convênios por Tribunais de Contas gera inelegibilidade, sustenta vice-PGE
- * Caixa dois leva Procuradoria Regional Eleitoral (RN) a processar João Maia
- * Ação da PRE-AP resulta na cassação do mandato da deputada estadual Mira Rocha
- * MPRJ obtém impugnação de dois candidatos a prefeito de Rio das Ostras
- * MPRJ obtém impugnação da candidatura do vereador Dr. Eduardo à reeleição em Macaé
- * MPRJ obtém apreensão de cerca de R\$ 120 mil de vereador de Casimiro de Abreu
- * MP Eleitoral fiscaliza condutas ilícitas de candidatos e partidos nas campanhas
- * Sisconta Eleitoral auxilia Ministério Público na fiscalização das arrecadações de campanha no RS
- * MPRJ ajuíza ações contra 34 candidatos a vereadores em Campos dos Goytacazes
- * Foragido da Justiça, candidato a vereador em Resende tem candidatura impugnada pelo MPRJ
- * Liminar concedida a pedido do MPE suspende “Feijão Fest 2016” que ocorreria no fim de semana em Fátima (BA)
- * PRE-RJ: Tribunal nega candidatura a ex-prefeito de Casimiro de Abreu
- * PRE-RJ quer apuração contra prefeito candidato à reeleição em Niterói
- * PRE-RJ se opõe a uso de bens da Prefeitura do Rio por Pedro Paulo
- * Caso Jesus Adib Abi Chedid - Seguindo parecer da PRE-SP, pedido de registro de candidatura é indeferido por inelegibilidade gerada pelo não pagamento de precatórios
- * PRE-SP recorre de decisão que deferiu registro de candidato dirigente de empresa que doou acima do limite em 2010
- * PRE-RJ pede inquérito à PF sobre cobranças de milícias a candidatos
- * MPRJ divulga balanço parcial de atuação de promotorias eleitorais
- * Promotoria eleitoral (MPRJ) ajuíza ação para apurar abuso de poder político e econômico do candidato Eduardo Gordo
- * Vice-PGE defende inelegibilidade de "prefeito itinerante" e seus familiares
- * PRE-RJ defende anulação de votos de ex-prefeito de Cabo Frio
- * Candidatos a prefeito não eleitos: perda de interesse em recurso (SP)
- * PRE-RJ recorre contra decisão sobre eleição de prefeito em Teresópolis
- * Condenados por crime continuado de pequeno potencial ofensivo são inelegíveis, defende vice-PGE
- * Candidato com registro pendente de análise recursal no TSE pode participar de segundo turno
- * PRE-RJ pede apurações contra Freixo e dirigentes da UFRJ
- * TRE-PE acompanha parecer do Ministério Público e indefere registros de candidaturas
- * PRE-RJ recorre ao TSE pela inelegibilidade de Marquinho Mendes

6. Tribunais Regionais Eleitorais

- * Juiz eleitoral condena colunista da Veja e Abril Comunicações (SP)
- * TRE-PR declara a perda de mandato de vereador de Bocaiúva do Sul
- * Marta Suplicy ganha direito de resposta em propaganda política de João Dória (SP)
- * TRE-RJ autoriza funcionamento do programa Academia da Terceira Idade durante período eleitoral
- * TRE-BA nega provimento a recurso e candidato a vereador continua sem quitação eleitoral
- * TRE-RJ: Empresa é multada em R\$ 70 mil por divulgar pesquisa eleitoral antes do prazo
- * Coligação de Abelardo Luz (SC) é condenada por litigância de má-fé
- * Juiz da 27ª Zona Eleitoral (MT) indefere pedido da executiva nacional do PT para excluir o partido de coligação municipal
- * Pesquisa divulgada antecipadamente gera multa de R\$ 53 mil (SC)
- * Candidato a vice em Montes Claros (MG) renuncia e chapa de Ruy Muniz é cancelada
- * AIJE é julgada parcialmente procedente em São Francisco do Sul (SC)
- * Juiz da 74ª ZE (SC) aumenta multa por descumprimento de decisão para o FB
- * TRE-MG: Juiz concede liminar para que Ruy Muniz possa continuar fazendo campanha em Montes Claros
- * Editora Abril condenada por divulgar segunda pesquisa eleitoral sem registro prévio (SP)
- * TRE-MG: Relator decide que PSDB vai concorrer isolado à Prefeitura de Pouso Alegre
- * TRE-RJ proíbe uso de imagem de ex-prefeita em campanha de Brizola Neto para a Prefeitura de São Gonçalo
- * TRE-RJ indefere candidatura de Marcelo Delaroli (DEM) para prefeito de Maricá
- * Paty do Alferes (RJ): candidato do PP à Prefeitura tem o registro deferido
- * TRE-SP concede direito de resposta a Haddad em propaganda eleitoral em rádio e televisão de João Dória
- * TRE-RJ defere candidatura do prefeito de Búzios
- * Juiz da 1ª Zona Eleitoral do Amapá multa pesquisa eleitoral fraudulenta vinculada na internet
- * TRE-RJ mantém indeferimento de candidatura de ex-prefeito de S. Sebastião do Alto
- * Candidata a vereadora denuncia presidente do partido por usar seu nome como "laranja" (MT)
- * Para combater compra de votos, TRE-AP proíbe saques acima de R\$ 5 mil
- * Justiça Eleitoral veda reunião pública no sábado (SP)
- * TRE-RJ: PP substitui candidato a vereador do Rio falecido nesta semana
- * TRE-PR reforma decisão que indeferiu registro de candidato de Mandirituba
- * TRE-PR indefere registro de ex-prefeito de Arapongas
- * TRE-RO: Justiça Eleitoral nega recurso de candidata a prefeita de Vilhena
- * TRE-MS: Candidatos com registro indeferido tem votação zerada na totalização dos resultados
- * TRE-RJ: Candidatura de Rogério Lisboa (PR) é deferida e Nova Iguaçu terá 2º turno
- * TRE-RJ defere candidatura de Tricano (PP) à Prefeitura de Teresópolis
- * TRE-RJ: Candidatura de Charlinho (PMDB) a prefeito de Itaguaí é deferida

- * TRE-RJ defere candidatura de Carlos Augusto (PMDB) à Prefeitura de Rio das Ostras
- * TRE-RJ: Deferida candidatura de Renatinho Vianna (PRB) à Prefeitura de Arraial do Cabo
- * TRE-RJ mantém indeferimento da candidatura de prefeita de Iguaba Grande à reeleição
- * Rio Bonito: TRE-RJ defere candidatura de Mandiocão (PP) à Prefeitura
- * Corte do TRE-RN julga recursos e mantém inelegíveis os candidatos Cássio Cavalcante e Hélio de Mundinho
- * TRE-RJ mantém indeferimento da candidatura de prefeito de Conceição de Macabu à reeleição
- * TSE determina realização de 2º turno em Belford Roxo
- * TRE-PI defere registro de Quirino de Alencar, candidato eleito a prefeito de Itauera
- * TRE-PR indefere registro de prefeito eleito de Nova Laranjeiras
- * Pleno do TRE-SC determina novas eleições em Bom Jardim da Serra
- * TRE-RJ: Justiça nega recurso a candidato em Resende e mantém impugnação requerida pelo MP
- * Cabo Frio (RJ): deferida candidatura de Marquinho Mendes (PMDB) à Prefeitura
- * TRE-PR indefere o registro do prefeito eleito de Nova América da Colina
- * TRE-RJ indefere candidatura de Dr. Silvestre (PSD) à Prefeitura de Varre-Sai
- * Prefeita e vice-prefeito eleitos de Santa Cecília (SC) são cassados
- * TRE-RJ cassa mandato de prefeita de Campos dos Goytacazes
- * TRE-PR desaprova prestação de contas do Diretório Estadual do PTB em decisão inédita

7. Notícias do Congresso Nacional

- * Senado: Projeto na CCJ veda pesquisa eleitoral simultânea para interesses conflitantes
- * Câmara: Projeto amplia prazo para interpor recurso no STF contra decisões do TSE
- * Senado: Com a assinatura de 34 senadores, PEC unifica eleições em 2022
- * Senado: CCJ pode votar PEC que abre possibilidade de candidaturas avulsas
- * Câmara: Projeto que muda legislação eleitoral é retirado de pauta após polêmica
- * Senado: Eduardo Lopes aponta manobra eleitoral para inviabilizar candidatura em Macaé
- * Senado tem propostas para criminalizar a doação de caixa dois para campanhas
- * Senado: Projeto muda número de representação por estado na Câmara a partir de 2019
- * Senado: Punição por pesquisas eleitorais falsas pode aumentar
- * Reforma política estará em pauta no Senado após segundo turno das eleições
- * Senado: Renan quer incluir fim da reeleição na reforma política

JURISPRUDÊNCIA DO STF

INFORMATIVO STF N° 837

29 de agosto a 2 de setembro de 2016

PLENÁRIO

Minirreforma eleitoral: debate eleitoral e exclusão de candidato -3

Candidatos que têm participação assegurada em debate eleitoral não podem deliberar pela exclusão de participantes convidados por emissoras de rádio e televisão, cuja presença seja facultativa.

Essa é a decisão do Plenário que, em conclusão de julgamento e por maioria, acolheu parcialmente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade para conferir interpretação conforme a Constituição ao § 5º do art. 46 da Lei 9.504/1997, com a redação dada pela Lei 13.165/2015 [“§ 5º Para os debates que se realizarem no primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras, inclusive as que definam o número de participantes, que obtiverem a concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) dos candidatos aptos, no caso de eleição majoritária, e de pelo menos 2/3 (dois terços) dos partidos ou coligações com candidatos aptos, no caso de eleição proporcional”] – v. Informativo 836.

O Tribunal consignou que as emissoras poderiam convidar outros candidatos não enquadrados no critério do “caput” do art. 46 (“Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta Lei, é facultada a transmissão por emissora de rádio ou televisão de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, sendo assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação superior a nove Deputados, e facultada a dos demais, observado o seguinte: ...”), independentemente de concordância dos candidatos aptos, conforme critérios objetivos, a serem regulamentados pelo TSE, que atendessem os princípios da imparcialidade e da isonomia e o direito à informação.

Vencido, em parte, o Ministro Marco Aurélio, que julgava o pedido procedente, e vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Presidente), Teori Zavascki, Rosa Weber, Edson Fachin e Celso de Mello, que o rejeitavam. O Ministro Roberto Barros reajustou o voto.

[ADI 5488/DF, rel. Min. Min. Dias Toffoli, 31.8.2016. \(ADI-5488\)](#)

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

INFORMATIVO TSE Nº 09

Consulta nº 117-26/DF

Relator: Ministro Luiz Fux

Conduta ilícita e configuração de abuso de poder.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, reafirmou posicionamento no sentido de que, para configuração do abuso de poder, é necessária a comprovação da gravidade do ato ilícito, a evidenciar o comprometimento da lisura da disputa eleitoral. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que manteve sentença que declarou a inelegibilidade dos representados, com fundamento no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997. A sentença condenou o chefe do Poder Executivo à época, não candidato à reeleição, em conduta vedada e abuso de poder, em razão da prática de fixação de placas para divulgação de atos de seu governo, usando os mesmos termos utilizados por candidato por ele apoiado. O Ministro Luiz Fux (relator) ressaltou que, conforme a jurisprudência consolidada por esta Corte Superior, o ilícito eleitoral consistente no abuso de poder não pode estar ancorado em conjecturas e presunções (AgR-REspe nº 258-20/CE, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 2.9.2014), fazendo-se necessária, para sua configuração, a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizam a prática abusiva, de modo a macular a lisura da disputa eleitoral, nos termos do art. 22, XVI, da LC nº 64/1990 (AgR-REspe nº 349-15/TO, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 27.3.2014, e REspe nº 130-68/RS, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 4.9.2013). O Ministro Henrique Neves da Silva acrescentou que todo abuso de poder possui intrinsecamente condutas vedadas, mas nem toda conduta vedada gera abuso. O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial eleitoral, para afastar as sanções impostas aos recorrentes, e julgou procedente a Ação Cautelar nº 0601448-91, vinculada a esses autos, a fim de confirmar a liminar deferida, nos termos do voto do relator.

Recurso Especial Eleitoral nº 570-35, São Pedro/SP, rel. Min. Luiz Fux, em 13.9.2016.

Ementa: CONSULTA. INELEGIBILIDADE. ART. 14, §§ 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PREFEITO. CASSAÇÃO. DESEMPENHO DO PRIMEIRO ANO DO QUADRIÊNIO. ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. COMPLEMENTAÇÃO DO MANDATO. PESSOA ALHEIA AO NÚCLEO FAMILIAR. QUADRIÊNIO SUBSEQUENTE. ASSUNÇÃO. CHEFIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PARENTE CONSANGUÍNEO EM SEGUNDO GRAU DO PREFEITO CASSADO. REELEIÇÃO CONFIGURADA. MESMO GRUPO FAMILIAR. VEDAÇÃO DE EXERCÍCIO DE TERCEIRO MANDATO. 1. O art. 14, §§ 5º e 7º, da Lei Fundamental, segundo a sua ratio essendi, destina-se a evitar que haja a perpetuação ad infinitum de uma mesma pessoa ou de um grupo familiar na chefia do Poder Executivo, de ordem a cancelar um (odioso) continuísmo familiar na gestão da coisa pública, amesquinhando diretamente o apanágio republicano de periodicidade ou temporariedade dos mandatos político-eletivos. 2. Os §§ 5º e 7º do art. 14 da CRFB/88, compõem a mesma equação legislativa, de vez que interligados umbilicalmente pela teleologia subjacente, de maneira que se faz necessária uma interpretação sistemática das disposições contidas nos §§ 5º e 7º do art. 14 da Constituição da República, no afã de (i) afastar a inelegibilidade do cônjuge e dos parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau, de Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal e de Prefeito, para o mesmo cargo, quando o titular for reelegível e (ii) estender para o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau, dos ocupantes dos cargos ora ventilados, a vedação do exercício de terceiro mandato consecutivo nos mesmos cargos dos titulares. 3. A cassação do titular ante a prática de ilícitos eleitorais, independentemente do momento em que venha a ocorrer, não tem o condão de descaracterizar o efetivo desempenho de mandato, circunstância que deve ser considerada para fins de incidência das inelegibilidades constitucionais encartadas no art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição de 1988. 4. A eleição suplementar [rectius: renovação da eleição] tem mera aptidão de eleger candidato para ocupar o período remanescente do mandato em curso, até a totalização do quadriênio, não configurando, portanto, novo mandato, mas fração de um mesmo mandato. 5. No caso sub examine, verifica-se que o Prefeito

“A” desempenhou o mandato referente ao quadriênio 2009-2012, e o seu parente em segundo grau, Prefeito “C”, assumiu a chefia do Poder Executivo no período de 2013-2016, de modo que, no segundo mandato, ficou caracterizada a reeleição e, em razão disso, atraiu-se a vedação de exercício de terceiro mandato consecutivo por esse núcleo familiar no mesmo cargo ou no cargo de vice-prefeito, ex vi do art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição da República. 6. Consulta respondida negativamente, porquanto o Prefeito “C” é inelegível para o desempenho do cargo de Chefe do Executivo municipal nas Eleições de 2016.

DJE de 12.9.2016.

Recurso Ordinário nº 1984-03/ES

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO FEDERAL. SUPLENTE. RECURSOS ORDINÁRIOS. CONDUTA VEDADA. INAUGURAÇÃO. OBRA PÚBLICA. COMPROMISSAMENTO. COMPROVAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO. DESEQUILÍBRIO NA DISPUTA ELEITORAL. AUSÊNCIA. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DO CANDIDATO NÃO CONHECIDO. RECURSO DO MPE DESPROVIDO. 1. Julgado improcedente o pedido formulado na representação, é inconteste a falta de interesse recursal do então candidato já que ausente o pressuposto da sucumbência. 2. A entrega das chaves dos vestiários de um campo de futebol, em período vedado, cuja obra foi custeada pelo poder público, é considerada uma inauguração de obra pública, uma vez que a referida entrega pressupõe a abertura de suas instalações para o uso do público geral. 3. Na espécie, não obstante a conduta perpetrada pelo então candidato se amolde ao tipo descrito no art. 77 da Lei nº 9.504/97, não há falar em cassação do seu diploma, porquanto a ilicitude em questão não se revestiu de gravidade suficiente para causar a desigualdade de chances entre os candidatos e afetar a legitimidade do pleito, já que estamos a falar de único evento, com diminuto público, em eleições para o cargo de deputado federal. 4. O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que a sanção de cassação pela prática das condutas vedadas somente deve ser aplicada em casos mais graves, à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. O reconhecimento desses ilícitos poderá afastar o político das disputas eleitorais pelo longo prazo de oito anos (art. 1º, inciso I, alínea

d e j, da LC nº 64/90), o que pode representar sua exclusão das disputas eleitorais, fazendo com que a Justiça Eleitoral substitua a vontade do eleitor, de modo a merecer maior atenção e reflexão por todos os órgãos desta justiça especializada. 5. Recurso ordinário de Rogério Pinheiro não conhecido e recurso ordinário do MPE desprovido.

DJE de 12.9.2016.

INFORMATIVO TSE Nº 10

Tempo destinado à difusão da participação feminina nas eleições e sanção pelo descumprimento.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, entendeu que deve ser considerada, para o cálculo da aplicação da sanção pelo descumprimento do estabelecido no art. 45, inciso IV, da Lei nº 9.096/1995, a integralidade do tempo que deveria ser destinado pelo partido à difusão da participação feminina no cenário político, ainda que o partido tenha descumprido a norma de modo parcial. Na espécie, trata-se de recurso especial eleitoral interposto por partido político contra acórdão que julgou procedente representação, condenando a agremiação à sanção prevista no § 2º do art. 45 da Lei nº 9.096/1995, em razão de desrespeito ao tempo mínimo para promoção e difusão da participação feminina na política. O art. 45, inciso IV e o § 2º, inciso II, da Lei nº 9.096/1995 estabelecem: Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade: [...] IV - promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento) do programa e das inserções a que se refere o art. 49. [...] § 2º O partido que contrariar o disposto neste artigo será punido: [...] II - quando a infração ocorrer nas transmissões em inserções, com a cassação de tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao da inserção ilícita, no semestre seguinte. A Ministra Luciana Lóssio (relatora) afirmou que deve ser considerada, para o cálculo da aplicação da sanção, a integralidade do tempo que deveria ser destinado pelo partido à difusão da participação feminina no cenário político, ainda que seja parcial o descumprimento ao art. 45, inciso IV, da Lei nº 9.096/1995, a fim de se contemplar o

valor defendido pela norma. Desse modo, esclareceu que não importa se a agremiação partidária cumpriu parcialmente a norma na veiculação das inserções, o cálculo da penalidade deve incidir sobre a integralidade do tempo que deveria ter sido destinado à propaganda a favor da participação feminina na política. Ressaltou que, em razão da importância da legislação relativa ao incentivo à participação das mulheres na política, a Justiça Eleitoral não poderia aplicar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade com a finalidade de abrandar a aplicação da penalidade prevista no art. 45, § 2º, inciso II, da Lei dos Partidos Políticos, sob pena de convalidar uma mera promessa retórica. Por fim, concluiu que o tempo cassado deverá ser utilizado pela Justiça Eleitoral para promover propaganda institucional destinada a incentivar a participação feminina na política, nos moldes previstos no art. 93-A da Lei nº 9.504/1997. Vencido o Ministro Henrique Neves, que entendia aplicável a sanção apenas sobre a inserção tida como ilícita, quando o partido cumpre parcialmente a exigência da norma. O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da relatora, vencido o Ministro Henrique Neves da Silva.

Recurso Especial Eleitoral nº 126-37, Porto Alegre/RS, rel. Min. Luciana Lóssio, em 20.9.2016.

Registro de candidatura e teste de alfabetização.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, entendeu que o teste de alfabetização previsto na legislação eleitoral somente deve ser aplicado quando o candidato não apresentar documento comprobatório de escolaridade com o requerimento de registro de candidatura. Na espécie, trata-se de recurso especial eleitoral interposto contra acórdão que deferiu o registro de candidatura de candidato a vereador que apresentou como documento para comprovar a escolaridade declaração emitida pela Secretaria de Educação do município. Nessa declaração, afirmava-se ter o candidato cursado o primeiro ano do ensino fundamental. Impugnado o registro de candidatura, foi solicitada ao juiz eleitoral a aplicação do teste de alfabetização previsto na legislação eleitoral, a fim de se verificar a satisfação do requisito intelectual. O Ministro Henrique Neves, ao acompanhar a divergência aberta pelo Ministro Herman Benjamin, ressaltou que a Constituição trata o analfabetismo não como condição de elegibilidade, mas de inelegibilidade, a ser demonstrada por quem promove impugnação ao registro de candidatura nela

lastreada. Frisou que o teste de alfabetização previsto na legislação eleitoral visa comprovar a escolaridade quando o candidato não conseguir fazê-lo por ocasião do requerimento de registro da candidatura. Assim, afirmou que o procedimento não objetiva desconstituir o valor probante dos documentos apresentados pelos pretensos candidatos. Acrescentou ainda que a submissão ao teste é uma faculdade, razão pela qual a recusa não deve ser interpretada desfavoravelmente, e que cabe ao juiz decidir sobre o deferimento do registro considerando os demais elementos constantes dos autos. A Ministra Rosa Weber esclareceu que, como hipótese de inelegibilidade, o conceito de analfabetismo é aberto, devendo ser interpretado de forma que melhor privilegie o exercício da cidadania, os direitos políticos e a representação popular. Vencida a Ministra Luciana Lóssio (relatora), que entendeu ser possível a aplicação do teste de alfabetização de forma a convalidar a declaração emitida pela Secretaria de Educação Municipal. Esclareceu ainda que esta Corte Eleitoral, em outra oportunidade, posicionou-se no sentido de que o simples fato de o candidato ter assinado o registro de candidatura não possui valor probante de atestar a sua alfabetização, devendo comprová-la de outro modo. O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso especial eleitoral, para deferir o registro de candidatura, nos termos do voto do Ministro Herman Benjamin, que redigirá o acórdão.

Recurso Especial Eleitoral nº 8941, São Gonçalo do Piauí/PI, redator para o acórdão Min. Herman Benjamin, em 27.9.2016.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 1697-51/AM

Relator: Ministro Luiz Fux

Ementa: ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. DOADOR ORIGINAL NÃO IDENTIFICADO. ART. 26, § 3º, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.406/2014. APLICABILIDADE DO ART. 29 DA MENCIONADA RESOLUÇÃO. PRECEDENTES. RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL DO VALOR CORRESPONDENTE AOS RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 282 E Nº 356 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE FÁTICA

EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA DOS ARGUMENTOS PARA AFASTAR O PRONUNCIAMENTO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. A ratio essendi dos processos de prestação de contas é a fiscalização, pela Justiça Eleitoral, da lisura e regularidade das receitas movimentadas e despesas realizadas por candidatos, comitês e partidos políticos, não prescindindo, bem por isso, da identificação originária dos doadores de recursos de campanha, nos termos do art. 26, § 3º, da Resolução-TSE nº 23.406/2014. 2. O art. 29 da Resolução-TSE nº 23.406/2014 estabelece o recolhimento ao Tesouro Nacional, pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros, dos recursos de origem não identificada apurados na prestação de contas de campanha. 3. O art. 29 da Resolução-TSE nº 23.406/2014 não exorbita os limites da função normativa e regulamentadora conferida ao Tribunal Superior Eleitoral. 4. Agravo regimental desprovido.

DJE de 27.9.2016.

Recurso Especial Eleitoral nº 418-63/PA

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Ementa: ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. ART. 22 DA LC Nº 64/1990. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/1997. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. 1. A grave sanção do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 exige a presença de provas lícitas e seguras que indiquem todos os requisitos previstos nessa norma, sendo que a ausência de qualquer deles deve, obrigatoriamente, levar à improcedência do pedido. 2. Na espécie, o autor da ação não se desincumbiu de demonstrar o especial fim de agir, consubstanciado no condicionamento da entrega do benefício à obtenção do voto, bem como a ciência, ou ao menos a anuência, dos representados da ocorrência da prática de captação ilícita de sufrágio realizada por interposta pessoa. 3. Para a procedência do pedido em ação de investigação judicial eleitoral pela prática do abuso de poder político e econômico, os fatos devem ser graves o suficiente para ferir o bem jurídico protegido pela norma do art. 22 da LC nº 64/1990, qual seja: a lisura e a normalidade do pleito. 4. In casu, o TRE/PA reconheceu o abuso do poder político pelos recorrentes, candidatos à reeleição, em razão de esses patrocinarem o transporte

indiscriminado de pessoas em micro-ônibus contratado pela prefeitura para servir, exclusivamente, a pessoas enfermas. 5. A conduta foi praticada de forma reiterada durante o período eleitoral, nele intensificando-se, o que levou o Regional a concluir não se tratar de algo alheio à campanha eleitoral, tendo nela repercutido seus graves efeitos. 6. Recurso especial parcialmente provido para afastar a condenação em multa, aplicada com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, mantida a cassação dos diplomas e a multa individual, no valor de 100.000 (cem mil) UFIRs, pela prática do abuso do poder político.

DJE de 23.9.2016.

INFORMATIVO TSE Nº 11

Votos conferidos a candidato sub judice e realização de segundo turno

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, assentou que, nos municípios com mais de 200 mil eleitores, os votos dados a candidatos que concorreram sub judice a cargos majoritários no primeiro turno de votação, em razão de indeferimento inicial do registro de candidatura, devem ser computados para efeito de realização do segundo turno de votação, enquanto estiver pendente decisão final acerca da regularidade da candidatura. Ressaltou a regra constante do art. 16-A da Lei 9.504/1997, que dispõe: O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior. Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja sub judice no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato. Sublinhou o entendimento deste Tribunal de distinguir os votos nulos entre os decorrentes de erro ou manifestação apolítica do eleitor e os dados aos candidatos inelegíveis ou não registrados, estes sujeitos à anulabilidade. Enfatizou a relevância dos votos dados aos candidatos sub judice para efeito da apuração da maioria dos votos sufragados na eleição, de modo a ser observada a regra constitucional de realização do segundo turno

quando não alcançada por candidato maioria absoluta dos votos nos municípios com mais de 200 mil eleitores. Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em confirmar a decisão que deferiu a liminar, nos termos do voto do relator.

Mandado de Segurança nº 0602028-24, Belford Roxo/RJ, rel. Min. Henrique Neves da Silva, em 11.9.2016.

Habeas Corpus nº 849-46/PR

Relator originário: Ministro Henrique Neves da Silva

Redator para o acórdão: Ministro Dias Toffoli

Ementa: HABEAS CORPUS. MATÉRIA PROCESSUAL. ALEGADO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESPECIAL E A JUSTIÇA COMUM PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DOS CRIMES ELEITORAIS E CONEXOS. INOCORRÊNCIA. AVENTADO CERCEAMENTO DE DEFESA DECORRENTE DO RITO PROCESSUAL ADOTADO NO PROCESSO CRIME ELEITORAL. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE REGRAS PROCESSUAIS DE CARÁTER GERAL, INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 11.719/2008 AO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (ARTS. 396 E 396-A) EM DETRIMENTO DA REGRA ESPECIAL INSCULPIDA NO CÓDIGO ELEITORAL (ART. 359). ADEQUAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO DEMOCRÁTICO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS DA CARTA DA REPÚBLICA DE 1988, CONFERINDO-SE MÁXIMA EFETIVIDADE AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CF, ART. 5º, INCISO LV), E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, INCISO LVII), QUE DEVEM SER IGUALMENTE ASSEGURADOS AOS FEITOS CRIMINAIS DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL DA CORTE ELEITORAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Havendo concordância entre a justiça eleitoral e a justiça comum quanto às respectivas competências para processar e julgar os crimes de suas alçadas, não há que se falar em conflito negativo de competência. 2. A sistemática introduzida ao Código de Processo Penal pela Lei nº 11.719/08, estabeleceu dois momentos de análise do recebimento da denúncia. O primeiro encontra-se estampado na cabeça do art. 396 do Código de Processo Penal, segundo o qual, se o juiz não rejeitar

liminarmente a denúncia ou queixa, deve recebê-la e ordenar a citação do acusado para que apresente a chamada “resposta à acusação”, disciplinada no art. 396-A do CPP. O segundo é aquele descrito no art. 397 do CPP, cujo comando imperativo impõe ao magistrado o dever de absolver sumariamente o acusado nas hipóteses elencadas em seus incisos. 3. A Lei em questão não só conduziu o interrogatório do acusado ao último ato da instrução processual, como também inseriu no ordenamento jurídico do rito comum a figura da resposta preliminar à acusação, a qual pode ensejar uma absolvição sumária do acusado, sendo inegável que o procedimento por ela disciplinado é mais benéfico à defesa do que aquele elencado no vetusto Código Eleitoral. 4. Possibilidade de aplicação de regras processuais de caráter geral, introduzidas pela Lei nº 11.719/08 ao Código de Processo Penal (arts. 396 e 396-A) em detrimento de regra especial insculpada no Código Eleitoral (art. 359). Precedente do Supremo Tribunal Federal quanto à relativização do princípio da especialidade em circunstâncias equivalentes. 5. Inteligência da Lei nº 11.719/08, que adequou o sistema acusatório democrático aos preceitos constitucionais da Carta de República de 1988, assegurando-se máxima efetividade aos seus princípios, notadamente, aos do contraditório, da ampla defesa (art. 5º, inciso LV) e da presunção de inocência (art. 5º, LVII). 6. Ordem parcialmente concedida para anular todos os atos processuais praticados após o recebimento da denúncia, a fim de que sejam observadas as regras processuais introduzidas pela Lei nº 11.719/08 ao Código de Processo Penal (arts. 396 e 396-A), expedindo-se alvará de soltura clausulado em favor do paciente.

DJE de 11.10.2016.